



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096815-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCO ANTONIO BASTOS, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 94440

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2096815-54.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: NOME DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA NÃO INFORMADO

AGRAVANTE: MARCO ANTONIO BASTOS

AGRAVADO: O JUIZO

INTERESSADOS: MARIANGELA BASTOS, PAULO EDUARDO FERRARI, BENEDICTO BASTOS, MARIA BASTOS, ROSANGELA BASTOS, ROSELI MARTINS BASTOS, ESTADO DE SÃO PAULO, AMÉRICO DOS SANTOS, EMANUEL PINHEIRO NETTO, THAYNA RAMOS FIGUEREDO E ECLERISTON MANOEL GUIMARÃES LOPES

Nada obsta que diante do falecimento da viúva meeira e de uma das herdeiras filhas, se promova a partilha universal pela representação legítima diante da vocação hereditária, aproveitando um só instrumento processual para garantir a transmissão dos bens aos legítimos herdeiros, recolhendo os impostos devidos. Quem herda pela morte da titular da herança (filha) são os filhos (netos do de cujus) e não o Espólio. Provimento para admitir a partilha tal como projetada, recolhidos os impostos cabíveis.

Vistos.

Diante do falecimento de Maria Bastos, viúva do de cujus Benedicto Bastos, foi pleiteado que se encerrasse a transmissão aos três filhos (únicos herdeiros de um imóvel) incluindo os filhos de Mariangela Bastos, que a sucedem pela morte no curso do processo (fls. 157-161). O Juízo da 4ª Vara da Família e Sucessões da Capital entende que o Espólio de Mariangela é que deve figurar como herdeiro da parte da herdeira falecida, originando o presente recurso.

É o relatório.

Os filhos da herdeira morta herdam por representação. Nada obsta que se faça a partilha como se tivessem sido inventariadas todos os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acervos que se colocaram dentro do quinhão hereditário de Benedicto e Maria Bastos. Respeitada a posição do ilustre Magistrado, a determinação obriga que os herdeiros de Mariangela façam, depois, outro inventário, o que é dispensável, recolhidos os impostos devidos e conferidas vocações hereditárias.

Isto posto, dá-se provimento para que se prossiga, sem necessidade de alteração do que constou de fls. 157-161, apresentando os interessados o esboço de partilha com os impostos de transmissão recolhidos, visando a homologação.

ENIO ZULIANI
Relator